



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.724081/2013-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.614 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Omissão de receitas. Responsabilidade de sócio
Recorrente LAIOLA DE SOUZA & MARTINS LTDA ME e Outro
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE

Inexiste, na sistemática própria do Processo Administrativo Fiscal Federal, a obrigatoriedade de cópia ao contribuinte. Sem a específica apresentação de qualquer óbice efetivamente oposto ao desenvolvimento da defesa pelo contribuinte, descabe a arguição genérica de nulidade.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Restando a autuação fundada no desenvolvimento de atividade fraudulenta pelos agentes representantes da contribuinte, descabe a aplicação do Art. 150, parágrafo quarto do CTN, dando lugar à aplicação da sistemática apresentada pelas disposições do Art. 173 daquele mesmo diploma.

NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FASE INQUISITÓRIA. INEXISTÊNCIA.

No curso do procedimento de fiscalização - fase inquisitória - não há obrigatoriedade de o Fisco intimar o contribuinte acerca dos procedimentos realizados ou prestar quaisquer esclarecimentos aos contribuintes no tocante ao processamento de suas declarações, podendo proceder às autuações diretamente, desde que tenha elementos de prova e convicção para tanto.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO.

Estando devidamente comprovado nos autos que o recorrente (responsável tributário) agiu como efetivo e verdadeiro administrador de fato da empresa, escudando-se pela utilização de interpostas pessoas, regular se apresenta a sua responsabilização, a partir do que expressamente previsto no art. 135, inciso III do CTN.

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ARBITRAMENTO DO LUCRO IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em tributação não cumulativa de PIS e COFINS quando estamos diante de pessoa jurídica submetida ao arbitramento do lucro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Ausente justificadamente Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente Luiz Tadeu Matosinho Machado (Conselheiro Substituto). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(Assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente em exercício), Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Conselheiro Substituto).

Relatório

Tendo em vista a clareza e a completude do relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância, reproduzo-o aqui, destacando:

A contribuinte acima qualificada foi autuada da lavratura dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, para exigência de créditos tributários referentes ao ano-calendário de 2008 (fls. 265/297), adiante especificados:

| Tributo | Fls. | Imposto/ Contribuição | Juros de Mora | Multa de Ofício | Total |
|--------------|------|--------------------------|------------------|--------------------|---------------------|
| IRPJ | 265 | 154.138,71 | 76.902,47 | 231.208,07 | 462.249,25 |
| CSLL | 276 | 74.779,52 | 37.283,24 | 112.169,29 | 224.232,05 |
| COFINS | 286 | 207.720,91 | 105.751,44 | 311.581,38 | 625.053,73 |
| PIS | 291 | 45.006,20 | 22.912,82 | 67.509,32 | 135.428,34 |
| Total | | | | | 1.446.963,37 |

Obs.: juros de mora calculados até 31/07/2013.

Às fls. 245/264 consta o Termo de Verificação Fiscal, onde é relatado como se desenvolveu o procedimento levado a efeito contra a empresa.

Esclarece o autor do feito que considerando que o sujeito passivo não se manifestou acerca das intimações da fiscalização, lavrou-se no dia 09/08/2011 Termo de Constatação Fiscal, no qual se registraram os seguintes fatos: 1) a constatação de que as informações prestadas pelo sujeito passivo à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em GIA/ICMS (Guia de Informação e Apuração do ICMS), indicam que o sujeito passivo exerceu suas atividades operacionais (até setembro/2008), promovendo saídas relativas a operações/prestação de mercadorias/serviços, representativas, em princípio, de faturamento; 2) a ausência da prestação de qualquer informação nesse sentido à Receita Federal; 3) a ausência da apresentação de DIPJ, DACON e DCTF, uma vez que o sujeito passivo não era optante pelo Simples Nacional; 4) que considerando que o sujeito passivo não apresentou qualquer livro, elemento ou esclarecimento objeto da intimação, as importâncias relativas às saídas pertinentes a operações/prestações de mercadorias/serviços serão consideradas base de cálculo dos tributos incidentes e, por conseguinte, receitas omitidas; 5) não tendo optado por qualquer regime de tributação em relação ao ano-calendário de 2008, sujeitar-se-ia ao Lucro Real como forma de apuração do IRPJ e da CSLL referentes aos respectivos períodos de apuração, contudo não vindo o sujeito passivo a apresentar os Livros Diário e Razão Contábil, a apuração dos referidos tributos dar-se-á pelo regime do lucro arbitrado; 6) os valores da receita bruta, representativos de omissão de receitas, configurarão base de cálculo para apuração das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Os elementos de prova coligidos no decorrer da ação fiscal importaram na constatação de irregularidades nos valores oferecidos à tributação, no ano-calendário de 2008, como a seguir exposto.

Omissão de Receitas Declaradas ao Fisco Estadual:

Conquanto o sujeito passivo estivesse omissos no que concerne à apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), dos

Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativos ao ano-calendário de 2008, verificou-se que o sujeito passivo comunicava à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná as suas receitas de vendas, por meio da GIA/ICMS (Guia de Informação e Apuração do ICMS), obtidas por intermédio do sistema CELEPAR.

Intimado e reintimado, o sujeito passivo e seus representantes não apresentaram quaisquer documentos hábeis e idôneos que pudessem refutar a veracidade dos valores declarados à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, conforme descrição detalhada do procedimento fiscal, contida no item "03. DA FISCALIZAÇÃO" do presente termo.

Assim sendo, considerou-se como Receita Bruta a soma dos campos 31 (valor das saídas de mercadorias e de serviços para o Estado) e 33 (valor das saídas de mercadorias e de serviços para outros Estados), constantes da GIA/ICMS....

Do Arbitramento dos Lucros;

Tendo em vista que embora regularmente intimado e reintimado o sujeito passivo deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração fiscal e contábil para que fosse possível verificar o efetivo resultado da empresa, impõe-se a tributação com base no Lucro Arbitrado, conforme preceitua o inciso III do artigo 530 combinado com o inciso I do artigo 845, ambos do Decreto 3.000 de 26 de março de 1.999 RIR/99.

Considerou-se como Receita Bruta Conhecida, Base de Cálculo do Lucro Arbitrado, a omissão constatada pela fiscalização, demonstrada no subitem 04.1. (Omissão de Receitas Declaradas ao Fisco Estadual).

O total de receitas omitidas representa, ainda, a base de cálculo para a apuração da CSLL, do PIS/Pasep e Cofins, em conformidade com o disposto no art. 24, §2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 que estabelece que o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para os respectivos lançamentos de ofício.

Da Interposição Fraudulenta e da Sujeição Passiva Solidária

Diante dos documentos e provas carreados aos autos, ficou evidenciada a situação em que se tentava manter a identidade do sócio-administrador e proprietário do sujeito passivo, Celso Moreira, encoberta pela figura de terceiros, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, quando da realização financeira do crédito tributário devido, caracterizando uma interposição fraudulenta.

Deve, portanto, CELSO MOREIRA (inscrito no CPF sob nº 673.231.62904) responder solidariamente pelos tributos e contribuições apurados em razão das infrações constatadas pela fiscalização, em conformidade com o art. 124, inciso I, c/c o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Da Multa Qualificada

O artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, assevera que sonegação fiscal é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Nesta linha o artigo 72 da mesma lei conceitua fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas

características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir seu pagamento.

Assim, no presente procedimento fiscal, constatou-se a constituição do sujeito passivo em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de transferir-lhes fraudulentamente a responsabilidade tributária e penal pelas infrações cometidas.

Portanto, face o evidente intuito de sonegação e fraude, revelados na vontade consciente e desejada de lesar a Fazenda, causando-lhe prejuízos, de acordo com as definições contidas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, combinados com o comando legal plasmado no artigo 44, inciso I, e seu §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicar-se-á a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o montante dos tributos apurados.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária contra CELSO MOREIRA, inscrito no CPF sob nº 673.231.62904 (fls. 298/299).

O presente lançamento ensejou também a Representação Fiscal para fins penais, por meio do processo nº 10950.724114/201396, em razão de que os fatos relatados tipificam, em tese, “Crime contra a Ordem Tributária”, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8;137, de 27 de dezembro de 1990.

Devidamente notificado em 08/07/2013 (fls. 301), o sujeito passivo solidário CELSO MOREIRA apresentou, por meio de seu procurador nomeado às fls. 329, as suas razões de defesa em 07/08/2013 (fls. 310/328), alegando, após a narrativa dos fatos, as seguintes preliminares:

a) a nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa, haja vista que não recebeu em 08/07/2013, data em que foi cientificado do auto de infração, cópia de todos os documentos que embasaram a autuação. Isso somente aconteceu em 25/07/2013, após protocolar pedido de cópias, tendo assim acesso aos autos de forma integral. Tendo em vista que sem os documentos obtidos em 25/07/2013 não seria possível dar nenhum passo na defesa, porquanto não havia como aferir as razões do lançamento fiscal e da sujeição passiva feitos pela fiscalização, o contribuinte teve reduzido seu prazo de defesa de 30 dias para apenas 13 dias, fato que evidentemente lhe cerceou o direito de defesa. Além disso, tendo em vista que os outros contribuintes, também autuados, têm assegurado efetivamente 30 dias para se defenderem, há aqui também nulidade por agressão ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a única intimação que recebeu foi para fazer manifestação sobre a procuração e a conta corrente, não sendo intimado para manifestar-se previamente em relação à movimentação de mercadorias;

b) a decadência dos créditos tributários referentes ao ano-calendário 2008, pois se tratam de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), cujo prazo se extingue em cinco anos da ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que o lançamento fiscal ocorreu em 02/07/2013, logo, todo e qualquer lançamento fiscal, cujos fatos geradores sejam anterior a 02 de julho de 2008 restam fulminados pela decadência, conforme previsto no Código Tributário Nacional. No presente caso, estariam decaídos os lançamentos do primeiro e segundo trimestres de 2008;

c) a nulidade dos lançamentos por falta de intimação do sujeito passivo ao qual se declarou a sujeição passiva, haja vista que somente em 06/09/2012, a

recorrente foi notificada para apresentar esclarecimentos sobre a procuração e a movimentação bancária realizada junto ao Banco Itaú S/A. Contudo, não teve nenhuma outra notificação prévia de sua inclusão no pólo passivo, de forma que, querendo, pudesse interagir no processo, que fosse em relação aos sócios que lhe outorgaram a procuração, que fosse em relação à forma de apuração do resultado apresentada.

Quanto ao mérito alegou:

a) Inexistência de responsabilidade do recorrente:

Conforme documento de fls. 73/75, no dia 20 de junho de 2007, a empresa, através de procuração pública outorgou poderes para o Recorrente, para que este pudesse movimentar conta bancária. Diga-se que o único objetivo da procuração, verdadeiramente era este. Abrir uma conta corrente em nome da empresa, de forma que enquanto realizasse o embarque dos couros adquiridos e processados pela empresa, fosse efetuando os pagamentos.

É de conhecimento público que todos os cartórios de notas, possuem modelos previamente confeccionados de procurações, assim, quando uma pessoa ou empresa procura um tabelionato, com o objetivo de outorgar procuração a outra pessoa, de imediato se busca o modelo que é "adequado" ao pedido das partes, e então "lavra-se" em poucos minutos a procuração.

Tal fato é incontestável, e para tanto basta observar que a procuração outorgada pela empresa em benefício do Recorrente traz os seguintes poderes:

- "fazer ressalva e assinar o Manifesto Internacional de Cargas MIC;"
- "representá-la também junto aos Correios e Telégrafos, transportadoras, armazéns gerais, estradas de ferro e outros meios de transportes;"

Oras, não se pode duvidar que a procuração, ou melhor dizendo o modelo utilizado era pré-existente no Cartório de notas de Apucarana Paraná. Outro fato de maior importância, é que o Outorgado, ora Recorrente não estava presente no momento da Outorga da Procuração.

A procuração não foi lavrada sob minuta, enfim, não há qualquer prova ou indício de prova que a procuração fora lavrada com o propósito de transferir a administração da empresa para o Recorrente.

Destaca-se, que ao ser intimado para prestar esclarecimento sobre a procuração e movimentação financeira realizada, o Recorrente de plano narrou os fatos como verdadeiramente aconteceram, e mais, não limitou-se apenas a negar qualquer participação na empresa, como ainda demonstrou sua condição financeira, seu padrão de vida, fazendo juntar os documentos de fls. 217/222 dos autos.

Porém, como não fosse suficiente, neste momento o Recorrente junta seu extrato bancário do ano de 2008, no qual demonstra sua movimentação financeira, restando provado que enquanto simplesmente trabalhava para a empresa autuada, tinha em sua conta corrente saldo devedor, buscando por diversas vezes financiamento bancário na modalidade de crédito pessoal para fazer frente aos seus compromissos.

Não se pode querer afirmar que uma pessoa que tivesse em suas mãos, verdadeiramente, a movimentação e a propriedade de mais de dois milhões e quatrocentos mil reais, estaria buscando junto ao Banco Bradesco, crédito

pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como o realizado em 02 de setembro de 2008.

Para responsabilizar o Recorrente pelos Tributos supostamente gerados e não pagos pela empresa autuada, o Agente fiscal utilizou-se das previsões dos artigos 124, "I" e 135 do Código Tributário Nacional.

Como demonstrado não se pode falar em interesse comum do Recorrente na situação que constituiu o fato gerador, eis que não participava da sociedade empresarial, figurando como mero procurador. Como já demonstrado, embora o agente fiscal responsável pela finalização da autuação entenda pela participação como administrador da empresa, tal fato não resta configurado, especialmente pelo confronto entre a vida particular do Recorrente, com as movimentações da empresa para o qual prestou serviços.

De outro lado, o artigo 135 do Código Tributário Nacional, traz em seu caput a expressa previsão de que a responsabilidade é pessoal dos agentes citados nos seus incisos, desde que comprovadamente os mandatários tenham praticado atos com EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Com base na previsão do Código Tributário Nacional, pergunta-se:

- Qual foi o ato praticado pelo recorrente que tenha sido realizado com excesso de poderes, que infringiu a Lei, o contrato social ou o estatuto da empresa?

Por acaso, assinar cheque é ato contrário a Lei? Emitir transferências bancárias, é ato contrário à Lei? Abrir uma conta corrente, quando se tem procuração outorgada pela empresa, é ato contrário à Lei?

Evidentemente que os atos praticados pelo Recorrente estavam e encontram-se dentro dos poderes que lhe foram conferidos por instrumento de procuração, e mais, os atos praticados não excedem poderes, estatutos, ou infringem a lei.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do processo 2002.04.01.0355841/SC.

Conjugando-se as situações, em que não se observa qualquer proveito da suposta movimentação bancária da empresa autuada pelo Recorrente, fato este que afasta qualquer possibilidade de vinculação do Recorrente com a participação societária ou com o interesse na sociedade, e ainda, a inexistência da prática de atos contrários à Lei, estatutos sociais ou excesso de poderes, para jogar por terra o redirecionamento da responsabilidade tributária realizada neste processo.

Assim pede-se pela exclusão do Sr. Celso Moreira, da responsabilidade pelos tributos lançados uma vez provado inexistir qualquer justificativa ou razão de direito para sua manutenção no pólo passivo do lançamento tributário.

b) do limite da responsabilidade:

O artigo 135, em seu caput, é claro ao definir que a responsabilidade se dá em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso em comento, a Receita Federal identificou que o Recorrente participou na abertura e movimentação da conta corrente mantida em nome da empresa autuada junto ao banco Itaú S/A. dos documentos juntados, restou demonstrado que a movimentação no período foi de R\$ 2.495.481,82 (dois milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Logo, não se pode olvidar que qualquer base de cálculo para o cálculo de tributos em relação ao Recorrente não pode ser superior à movimentação bancária, posto inexistir qualquer prova material de participação do Recorrente na administração da empresa, senão o fato de ter sido constituído procurador com poderes para movimentação da conta bancária referida.

Assim, em última análise, se mantida a responsabilidade do Recorrente, que os valores sejam calculados com base nos valores movimentados na conta corrente do Banco Itaú, na forma como apresentada, respeitando-se o instituto da decadência tributária.

c) Da necessidade de apuração do resultado e cálculo do PIS e COFINS pela sistemática do lucro real e aplicação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 – não cumulatividade:

Considerando a não manifestação da empresa no processo administrativo fiscal, o Agente responsável pelo lançamento utilizou do cálculo dos tributos pela sistemática do lucro arbitrado.

Contudo, como demonstrado preambularmente, o Recorrente em tempo algum foi notificado de sua inclusão no pólo passivo, senão após a lavratura do auto de infração.

Em respeito ao devido processo legal, por certo que este deveria ter sido intimado de forma antecipada, podendo assim, após sua integral participação no processo, utilizar inclusive da prerrogativa de buscar a apresentação da contabilidade trabalhando junto aos sócios e contadores da empresa, de forma a apurar o resultado efetivo da empresa, bem como em relação às contribuições para o PIS e COFINS.

De análise das guias de apuração do ICMS entregues pela Autuada para o Estado do Paraná, documentos que dão base para o lançamento, fica demonstrada a compra e venda de mercadorias.

Assim, é possível, sem maiores esforços, o levantamento e apuração do débito de PIS e COFINS e ainda do Resultado das operações, conforme tabela abaixo:

Assim, de simples análise dos números da empresa, números estes apresentados pela própria fiscalização, e a mingua de qualquer intimação para o sujeito passivo ora Recorrente, por certo que deve ser admitida a apuração do resultado pelo sistema do Lucro Real, e a apuração do PIS e COFINS pela sistemática da não cumulatividade das contribuições.

Desta forma, requer a aplicação da apuração do resultado na forma como segue na planilha anexa.

Em caso de ser o entendimento que os lançamentos devem obedecer as normas do Conselho de Contabilidade, requer a devolução dos autos em diligência, de forma que o Recorrente possa viabilizar, ainda que pelas informações constantes dos autos, a escrita fiscal e contábil, com demonstração das apurações de resultado e contribuições sociais.

Analisando os termos da impugnação apresentada (exclusivamente pelo responsável tributário), concluiu então a douta DRJ de origem pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, em acórdão que assim então restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

Lançamento. Nulidade. Requisitos Legais Presentes.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Cerceamento do Direito de Defesa. Fase Procedimental. Caráter Inquisitório.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa ou de inobservância ao devido processo legal, durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

Decadência do Direito de Lançar.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cerceamento de defesa Auto de Infração.

Constante do auto de infração uma correta descrição dos fatos, desnecessária a entrega ao contribuinte da cópia de todos os documentos que compõem os autos do processo administrativo, a menos que haja solicitação específica ao órgão preparador.

IRPJ. Arbitramento do Lucro.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Prova Indiciária. Sujeição Passiva Solidária.

Legítima a prova indiciária, também chamada de presuntiva, quando indícios fartos, graves, precisos e convergentes evidenciam que a pessoa jurídica possuía interpostas pessoas em seu quadro social e que o real beneficiário dos rendimentos era um terceiro, que administrava a empresa por meio de procuração, legitimamente considerado devedor solidário.

Autuação Reflexa: PIS, Cofins, Contribuição Social.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para:

a) **CONSIDERAR NÃO IMPUGNADO** o lançamento em relação ao contribuinte LAIOLA DE SOUZA & MARTINS LTDA ME, CNPJ: 08.487.329/000130;

b) **CONSIDERAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** do sujeito passivo solidário CELSO MOREIRA, CPF nº 673.231.62904.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Regularmente intimado o responsável impugnante dos termos do v. acórdão de fls., por ele foi então interposto, em 23/12/2013, o seu respectivo Recurso Voluntário, onde, redargüindo todas as mesmas questões antes apresentadas em sua impugnação, pretende a reforma do julgamento de primeira instância, e, com isso, a desconstituição do lançamento, nos termos ali então apontados.

É o que aqui se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso interposto, dele conheço.

Após destacar e repetir todas as circunstâncias fáticas que envolveram o lançamento na presente vertente, destaca a contribuinte que, apesar das considerações trazidas pela r. decisão recorrida, manteve ela todos os argumentos anteriormente apresentados em sua impugnação, por entender, no caso, não ter sido a ela conferido o regular tratamento.

Passemos aqui, então, à análise dos fundamentos do recurso, nos tópicos, inclusive, por ele próprio apresentados:

PRELIMINARES DE MÉRITO

Da nulidade por cerceamento do direito de defesa

Sob o primeiro ponto de seu recursos, sustenta a contribuinte que seria nula a autuação realizada, tendo em vista que, não lhe tendo sido apresentada a cópia integral do Processo Administrativo Fiscal quando da intimação do lançamento, teria sofrido ela então efetivo cerceamento do direito de defesa, impedindo, assim, a continuidade do feito.

Em que pese todas a insurgência apresentada, entretanto, penso que não assiste razão à recorrente, sobretudo porque, ao contrário do que pretende fazer entender, inexistente nas disposições da específica norma de regência do Processo Administrativo Fiscal Federal (Decreto 70.235/72), qualquer obrigação de entrega ao contribuinte de *cópia integral* dos autos do processo fiscal.

Aliás, pelo que se verifica, o que pretende a recorrente é a imposição de uma interpretação forçada das disposições daquele diploma normativo – especificamente pela redação contida em seus artigos 9º e 15º – tentando fazer crer que ali residiria, então, o fundamento para a alegada nulidade.

Ora, pela simples leitura dos referidos dispositivos verifica-se, sem qualquer sombra de dúvidas, a inexistência de dever dos agentes da fiscalização em entregar à contribuinte a cópia integral dos autos do processo quando de sua intimação, não se podendo assim, de forma alguma, concluir pela nulidade pretendida.

Ademais, mesmo que assim não fosse, mesmo que eventualmente se verificasse a existência de qualquer comando formal que impusesse a obrigatoriedade de entrega das referidas cópias quando da formalização da intimação (o que de fato inexistente em nosso ordenamento jurídico pátrio), eventualmente não observada pelos agentes da fiscalização, não se imporia, por si só, a nulidade do lançamento, tendo em vista, inclusive, o que expressamente disposto no art. 59 daquele mesmo diploma legal que, a esse respeito, assim inclusive destaca:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso específico da suposta apresentação de intimação sem a cópia dos autos do processo administrativo fiscal, sustenta a contribuinte que teria ela tido “cerceado o seu direito de defesa”, especificamente porque, tendo que ter acesso aos autos na repartição fiscal, teria dela sido “aglutinado” parte de seu trintídio legal, residindo aí, então, a nulidade pretendida.

Ora, a argumentação da contribuinte, na verdade, expõe a ausência de fundamento de sua pretensão, sobretudo porque, conforme por ela própria reconhecido, ela pretendeu a cópia na repartição fiscal, tendo obtido êxito em sua pretensão, em tempo, inclusive, mais que suficiente para a preparação de sua defesa, em absolutamente nada lhe sendo impedido de considerar, sobretudo porque, como se verifica, inclusive, as mesmas e idênticas razões apresentadas em sua impugnação, são agora, novamente, aduzidas em seu Recurso Voluntário.

Assim, apesar de todos os esforços, inexistem, nos autos, qualquer indício de suposto cerceamento ao direito de defesa, seja por inexistir o dever legal de entrega de cópias dos autos do PAF quando da intimação do lançamento, ou ainda qualquer óbice irregularmente oposto ao acesso das informações contidas nos autos do processo na respectiva repartição fiscal, sendo certo e completamente indubitável, no presente caso, a inexistência de qualquer nulidade a ser aqui então eventualmente reconhecida.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade apontada.

Da Decadência

Além da nulidade pelo apontado (suposto) cerceamento do direito de defesa – aqui já inclusive devidamente superado –, aduz ainda a recorrente a ocorrência de decadência (parcial) em relação aos fatos tributáveis apontados, sobretudo porque, sendo os tributos submetidos às regras do Art. 150, par. 4º do CTN (*Lançamento por homologação*), e, considerando que o lançamento fora efetivado no dia 02/07/2013, estariam, portanto, efetivamente extintos todos os créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos antes do dia 02/07/2008.

Analisando as circunstâncias contidas nos autos, verifica-se que, na análise da decisão exarada pela DRJ, fundamenta-se o afastamento das disposições do mencionado Art. 150, par. 4º do CTN e, por conseqüência, a apuração da decadência a partir da regra geral contida nas disposições do Art. 173 do CTN, especificamente, na configuração da existência de atividade fraudulenta do sujeito passivo/responsável, tendo em vista as circunstâncias fáticas especificamente apreciadas nos presentes autos.

Em suas razões, a recorrente destaca, insistentemente, a inexistência de qualquer “ato” que se possa alcunhar como “fraudulento”, tendo em vista que a movimentação de conta bancária, promovida com a específica existência de mandato, não se configuraria em quaisquer das hipóteses apresentadas pelas disposições dos artigos 124 e 135 do CTN.

A análise das circunstâncias fáticas apresentadas pela contribuinte neste tópico, com toda a certeza, guarda integral relação com o mérito ulteriormente aqui discutido, sendo certo que, conforme adiante restará devidamente comprovado, ao contrário do que afirma a recorrente, as autoridades da fiscalização promoveram a regular apuração e indicação dos atos praticados pelos referido Sr. CELSO MOREIRA, sendo legítima, portanto, a aplicação das disposições do Art. 173, inciso I do CTN.

Diante dessas razões, afastado também a preliminar relativa à decadência suscitada.

Da nulidade por falta de intimação do sujeito passivo ao qual se declarou a Sujeição Passiva

Neste tópico, a recorrente afirma que seria nulo o lançamento, tendo em vista que o responsável tributário não teria sido intimado no início do desenvolvimento da ação fiscal, não tendo podido participar dos atos praticados pelos agentes da fiscalização, o que, a princípio, representar-lhe-ia, também, cerceamento ao direito de defesa.

Essa questão é já recorrente neste Conselho, inexistindo controvérsias a seu respeito.

Pela sistemática própria do Processo Administrativo Fiscal, a fase contenciosa somente é instaurada a partir da apresentação da impugnação pelo sujeito passivo, sendo certo que, em relação a todos os fatos anteriormente realizados, está-se no desenvolvimento de ***atividade efetivamente inquisitória***, não se havendo falar, absolutamente, em qualquer “contraditório” ou “ampla defesa”, até porque, até então, sequer se haveria falar em “acusação”.

A atividade inquisitória, preparatória do lançamento, desenvolvida pelos agentes da fiscalização, encontra seu fundamento de validade nas disposições do Art. 142 do CTN, que, em relação à ação fiscal, assim, inclusive, especificamente estabelece:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A jurisprudência do CARF, a esse respeito, é uníssona. Vejamos:

Número do Processo 19679.011717/2005-55

Contribuinte HBO BRASIL LTDA

Tipo do Recurso RECURSO DE OFÍCIO / RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Com essas considerações, rejeito também a arguição de nulidade apontada.

NO MÉRITO

Da responsabilidade do recorrente

Ultrapassadas todas as questões preliminarmente apontadas, verifica-se que, conforme antes indicado, passa o recorrente a sustentar, no caso, a impossibilidade legal de imputação, a seu desfavor, de responsabilidade pelos créditos tributários constituídos, sobretudo ante a impossibilidade de configuração das hipóteses dos Art. 124, inciso II e Art. 135, inciso III, ambos do CTN.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme tenho reiteradamente afirmado, penso, pessoalmente, que as disposições do Art. 124 do CTN tratam, na verdade, de normas gerais relativas aos contornos possíveis da constituição da sujeição passiva tributária, absolutamente em nada se confundindo ou se aproximando da hipótese de responsabilização de terceiros, o que, inclusive, encontra expresso e próprio regramento pelo ordenamento jurídico pátrio a partir da aplicação das disposições dos artigos 134 e 135 do CTN.

Pois bem. Analisando a questão fática apresentada nos autos, relevantes se mostram as considerações trazidas quando da lavratura do correspondente Termo de Verificação Fiscal, que, especificamente a respeito dos atos praticados pelo Sr. CELSO MOREIRA (recorrente), assim então aponta (Fls. 256):

“05. DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

A partir de agora, analisar-se-á a atuação e participação de Celso Moreira (CPF nº 673.231.629-04), procurador, sócio-administrador de fato e proprietário do sujeito passivo.

*Celso Moreira **nunca fez parte do quadro societário do sujeito passivo de acordo com o Contrato Social e suas Alterações.***

Contudo, Celso Moreira possuía procuração lavrada no 1º Serviço Notarial de Apucarana (PR) em 20/06/2007 (doc. 74 e 75), outorgada pelo sujeito passivo, sendo este representado por Edmilson Batista de Souza (Sócio-administrador à época da outorga da procuração, conforme Primeira Alteração Contratual, assinada em 27/04/2007 e registrada na Junta Comercial do Paraná em 07/05/2007), com ‘validade por prazo INDETERMINADO na qual lhe foram conferidos os mais amplos e diversos poderes.

*Munido de tal procuração, Celso Moreira dirigiu-se, no dia 04/07/2007 (exatos 14 dias após a outorga da procuração), à **agência 0236 do Banco Itaú S/A**, localizada na cidade de Umuarama (PR), e abriu a conta de nº 76460-1. Esse fato é cabalmente comprovado, conforme documentos apresentados pelo Banco Itaú S/A em atendimento à RMF (Requisição de Informação de Movimentação Financeira).*

Nas duas folhas do documento denominado “Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú PJ e de Contratação de Produtos e Serviços – Segmento Varejo” (doc. Fls. 157 a 158), embora estejam indicados os nomes dos sócios Fábio José Monteiro e Edmilson Batista de Souza nos campos destinados aos dados dos sócios/cotistas/controladores/administrador(es), quem assina uma das folhas é o Gerente da Agência do Banco Itaú S/A, Valdecir Puerari, e na outra quem assina é o procurador do sujeito passivo, Celso Moreira.

*Em outra folha da “Proposta de Abertura de Conta Universal” (Doc. Fls. 161), no qual há um quadro intitulado de “DECLARAÇÃO / AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA”, e que exige a “ASSINATURA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO CLIENTE NOMEADOS NO DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA”, **e que deveria, portanto, ser assinado por um dos sócios constantes do Contrato Social, verifica-se que quem assinou foi o***

procurador, Celso Moreira. Nessa mesma folha, em outro quadro designado de “DECLARAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS”, o próprio procurador, Celso Moreira, se responsabiliza como devedor solidário “por todas as obrigações assumidas pelo Cliente”.

Verifica-se ainda em outra folha da proposta de Abertura de Conta Universal (Doc. Fls. 160), em quadro nomeado de “REPRESENTANTES LEGAIS / PROCURADORES DA EMPRESA AUTORIZADOS A MOVIMENTAR A CONTA” que a única pessoa autorizada a, isoladamente, na qualidade de procurador, abrir/encerrar contas, emitir e endossar cheques, autorizar/retirar talões de cheques, solicitar extratos/saldo de contas, emitir títulos, emitir instrução sobre títulos, avalizar/endossar/aceitar título, contrair empréstimos, contratar convênios e serviços, outorgar procuração, autorizar débitos em conta, é Celso Moreira, o procurador do sujeito passivo. **Observar que, segundo esse documento, nem mesmo os sócios de direito (Fábio José Monteiro e Edmilson Batista de Souza) à época da abertura da conta bancária estavam autorizados a movimentá-la, bem como não há qualquer prova de que participaram do processo de abertura da conta.**

A fim de espantar quaisquer dúvidas a respeito de quem de fato movimentava a conta bancária de titularidade do sujeito passivo, constatou-se, na amostragem de cheques de valor superior a R\$ 10.000,00 requisitada ao Banco Itaú S/A por meio de RMF, que TODOS os cheques emitidos no ano-calendário de 2008 foram assinados pelo procurador, Celso Moreira.

(...)

Em que pese as alegações do procurador, Celso Moreira, as provas materiais coligidas pela fiscalização comprovam indubitavelmente que o procurador agia como autêntico sócio-administrador e proprietário do sujeito passivo.

Conforme documentação apresentada pelo Banco Itaú S/A (doc. Fls. 160), a única pessoa autorizada a movimentar isoladamente e exclusivamente, a conta corrente nº 76460-1, mantida na agência 0236, era o procurador, Celso Moreira (...)

(...)

Conforme se depreende do quadro acima, foram realizadas 919 (novecentos e dezenove) débitos na conta do sujeito passivo no ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 2.495.481,82 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) e que obrigatoriamente tiveram autorização do procurador Celso Moreira, sem a qual a instituição financeira não as efetivaria.

É importantíssimo mencionar que mesmo após a alteração do quadro societário do sujeito passivo, realizada por meio da Segunda Alteração do Contrato Social (registrada na Junta Comercial em 28/03/2008) em que o sócio-administrador Edmilson Batista de Souza (que outorgou poderes a Celso Moreira) se retirou da sociedade, o procurador, Celso Moreira, continuou a emitir e assinar os cheques, conforme se comprova pela cópia dos cheques emitidos em 31/03/2008 (valor R\$ 13.333,34), de 02/04/2008 (valor R\$ 16.875,82) e 17/09/2008 (03 cheques no valor de R\$ 12.000,00 cada um). **Este fato comprova que as alterações no quadro societário ocorriam somente documentalmente, pois na prática, o procurador, Celso Moreira, permanecia na gerência dos recursos financeiros do sujeito passivo.**

Não se tratava, por conseguinte, de mero procurador que, ocasionalmente e em certos atos, substituíra os proprietários de uma empresa e que, eventualmente, emitia ou assinava alguns cheques, como tenta fazer acreditar em suas alegações. **Celso Moreira era, pelo que se pode depreender dos documentos obtidos pela fiscalização, o sócio-administrador e proprietário do sujeito passivo, já que TODAS as operações bancárias deveria, isolada e exclusivamente, passar por seu crivo.**

Diante dos documentos e provas acima apontados, ficou evidenciada a situação em que se tentava manter a identidade de sócio-administrador e proprietário do sujeito passivo, Celso Moreira, encoberta pela figura de terceiros, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, quando da realização financeira do crédito tributário devido, caracterizando um interposição fraudulenta.

(...)"

(Grifos e destaques nossos)

A análise dos fatos apontados, com toda a certeza, devem aqui ser considerados em sua exclusiva conformação jurídica, sendo certo que, a princípio – e, mais uma vez, conforme temos a tempos sustentado –, a simples existência de procuração da empresa (ou de seus sócios) a qualquer determinado agente não impõe, por si só, a possibilidade de sua responsabilização tributária.

Para que a responsabilização seja possível, é fundamental a análise dos atos especificamente praticados pelo agente, e, em cada caso, objetivamente analisados os contornos próprios neles contidos, identificando-se, efetivamente, a existência dos contornos próprios autorizadores da responsabilização tributária.

Pois bem. No presente caso, conforme aqui se verifica, os agentes da fiscalização, ao debruçarem-se sobre os fatos indiciários apontados, efetivamente comprovaram que o que aqui efetivamente se verifica é a constituição de efetiva e verdadeira atuação fraudulenta pelo indigitado “procurador”, que, na verdade, pelos atos praticados, tratava-se, sim, em verdadeiro “Administrador de Fato” da empresa-contribuinte, realizando inúmeros atos e, no caso, utilizando-se da ardilosa prática da interpostas pessoas, com o fim exclusivo de verdadeiramente encobrir a atuação ilícita por ele praticada.

O recorrente tenta se defender, destacando as suas dificuldades financeiras pessoais, o que, com todas vênias, sequer merece aqui se apreciado, sobretudo porque, no caso, nenhuma relação possuem com a discussão aqui tratada.

O recorrente, em suas razões, questiona:

“Com base na previsão do Código Tributário Nacional, pergunta-se: Qual foi o ato praticado pelo recorrente que tenha sido realizado com excesso de poderes, que infringiu a Lei o contrato social ou estatuto da empresa?”

Por acaso assinar cheque é ato contrário a Lei? Emitir Transferências Bancárias, é ato contrário à Lei? Abrir uma conta corrente, quando se tem procuração outorgada pela empresa, é ato contrário à Lei?

Ora, aqui não se trata de mera discussão retórica. Os atos mencionados, praticados sob o manto da suposta regularidade (sobretudo em face da existência da apontada “procuração”), quando analisados no conjunto, desnudam a atuação do recorrente que nunca fora a de simples “mandatário”, especialmente porque, apesar de especificamente intimado para tanto, nunca, e em momento algum, apresentou qualquer comprovação da “prestação de contas” aos seus respectivos “mandantes”.

Na verdade, com a análise promovida pelos agentes da fiscalização, o que se verifica no caso é que o recorrente não era, nem nunca foi, apenas “procurador” da empresa ou

de seus sócios. **Na verdade, ele sempre foi o gestor direto das atividades realizadas, tentando, a todo custo, garantir a sua intangibilidade patrimonial a partir da utilização de “laranjas” e efetivas atuações fraudulentas, o que, definitivamente, aqui não se pode de forma alguma admitir.**

Por essas razões, entendo como perfeitamente legítima, no presente caso, a responsabilização tributária promovida pelos agentes da fiscalização (e mantida pela r. decisão recorrida), sobretudo por verificar, no caso, a perfeita e adequada submissão dos fatos narrados às hipótese especificamente prevista nas disposições do Art. 135, inciso III do CTN.

Além da discussão quanto à responsabilização tributária em si, relevante ainda destacar que a contribuinte sustenta, no caso, a possível limitação do *quantum* a lhe ser exigido, sustentando que somente poderia ser responsabilizada pelos atos praticados, limitando-se a base da exigência ao máximo indicado pelos agentes da fiscalização a respeito das movimentações financeiras por ele intermediadas no ano de 2008.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o recorrente, a indicação dos valores apontados e dos atos praticados tem como objetivo, especificamente, a demonstração de sua imediata e pessoal intervenção na administração da empresa, sendo certo que, considerado como “**Administrador de fato**” da empresa (não apenas da conta bancária), perfeitamente legítima se apresenta a responsabilização pelos créditos tributários inadimplidos, sendo, portanto, completamente descabida a sua pretensão de limitação, da forma como apresentada.

Na verdade, a operação “*contrária à lei*” indicada pelo *caput* do Art. 135 do CTN, no presente caso, não é considerada apenas em relação à movimentação dos valores na referida conta bancária, mas sim, iniludivelmente, pela “*fraude*” pela utilização de interpostas pessoas (“*laranjas*”), pretendendo encobrir, arditosamente, a sua participação direta no controle de TODAS as atividades da empresa.

Apenas para que não restem dúvidas: restando, no caso, efetivamente demonstrada a atuação do recorrente como efetivo e verdadeiro “**Administrador de Fato**” da pessoa jurídica no período analisado, é ele, sim, responsável por todos os atos praticados, e, no caso, os tributos devidos e inadimplidos em relação ao período fiscalizado, nos termos então especificamente apontados no lançamento efetivado.

Por essa razão, rejeito, portanto, todas as ponderações de mérito aduzidas pelo recorrente na pretensão de desconstituição e/ou limitação de sua responsabilidade tributária no presente feito.

Da inaplicabilidade do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS no lançamento por arbitramento

Em razão última de suas considerações, o recorrente argui ainda a necessidade de ajuste no lançamento efetivado, especificamente porque deveria ser aplicado, em relação à contribuinte, a sistemática da ***não-cumulatividade*** na apuração das contribuições do PIS e da COFINS, o que, acaso tivesse ele tido a oportunidade de participar da fase inquisitória, poderia então ter atuado junto aos “representantes da empresa”, possibilitando assim a apuração pelo lucro real e, no caso, o adequado levantamento dos registros correspondentes.

Ocorre que, antes de quaisquer considerações, novamente, conforme restou apontado pelos agentes da fiscalização, a empresa-contribuinte não foi localizada, nem tampouco os seus “supostos” sócios, não havendo – nem mesmo quando questionado ao

responsável-recorrente –, qualquer apresentação de *livros e registros fiscais* que pudessem embasar as análises respectivas.

Nessas circunstâncias, conforme aqui antes então já apontado, perfeitamente regular se apresenta a imposição da responsabilidade tributária, bem como, também, o lançamento por arbitramento, da forma como apontado, sendo certo que, nessas circunstâncias, completamente inaplicável se apresenta a sistemática da não-cumulatividade, conforme se verifica, inclusive, das expressas disposições do Art. 10 da Lei 10.833/2003, que, sobre esse assunto, especificamente, assim então expressamente destaca:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(Destaque nosso)

Assim, restando válida a apuração do crédito tributário a partir do arbitramento realizado, completamente inaplicável a pretensão de apuração de montantes do PIS e da COFINS a partir da sistemática da não-cumulativa, inclusive, por expressa determinação legal.

Esse entendimento, conforme se verifica, além de pacífico na jurisprudência deste CARF, conforme se verifica, inclusive, no auspicioso voto da lavra do eminente Conselheiro Dr. Wilson Fernandes Guimarães, que assim já se pronunciou:

*Número do Processo 13603.003202/2007-41
Contribuinte RECICLAR LIGAS LTDA
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
Data da Sessão 04/11/2009
Relator(a) Wilson Fernandes Guimarães
Nº Acórdão 1302-00106
Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro arbitrado*

Decisão

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003
Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de apresentação da escrituração e respectiva documentação de suporte autoriza o arbitramento do lucro. No caso vertente, ainda que se desconsidere o fato de os elementos carreados ao autos mostrarem-se insuficiente para comprovar a ocorrência de fato alheio à vontade da contribuinte não foram adotadas as providências requeridas pela legislação de regência para noticiar o roubo ou furto, motivo pelo qual o arbitramento deve ser mantido. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos do disposto no art. 125 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, os órgãos da Administração Pública Estadual são obrigados a auxiliar a Fiscalização Federal, prestando informações e esclarecimentos*

que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições previstas em lei e permitindo aos funcionários, devidamente autorizados, colher quaisquer elementos necessários à execução dos procedimentos fiscais. EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. Alegação, desprovida de documentação de suporte, não constitui prova do fato noticiado. Não obstante, a destinação de produtos para empresas, que se supõe seja no mercado interno, que resultarão em operações subseqüentes de exportação, não caracterizam, regra geral, venda para o exterior. **PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em tributação não cumulativa de PIS e COFINS quando estamos diante de pessoa jurídica submetida ao arbitramento do lucro.** TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. Presente hipótese legal autorizadora, a autoridade fiscal deve promover o lançamento com base no arbitramento do lucro. A tributação com base no lucro presumido impõe o exercício de opção por parte do contribuinte, nos termos preconizados pela legislação de regência. MULTA DE OFÍCIO. A autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, a fiel observância da lei. Exorbita a competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca da magnitude da penalidade aplicada, restando-lhes, tão-somente, verificar a conformidade do ato praticado com a norma de regência. JUROS SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais. Recurso Voluntário Negado.

(Grifos nossos)

Em face dessas considerações, por entender perfeitamente válida a apuração dos créditos tributários a partir da sistemática do arbitramento dos lucros, completamente inaplicável, verifica-se, é a sistemática de apuração dos decorrentes valores devidos a título de contribuições para o PIS e a COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, devendo ser assim, conforme determinam as expressas disposições do *caput* do Art. 10 da Lei 10.833/2003, ser mantida a apuração pela sistemática cumulativa, nos termos em que então efetivados.

Conclusão

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo, assim, em todos os seus termos, o lançamento efetivado e, ainda, a responsabilidade tributária aqui considerada.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Processo nº 10950.724081/2013-84
Acórdão n.º **1301-001.614**

S1-C3T1
Fl. 12

CÓPIA